



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 009/2022.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º, do Artigo 165, da Constituição Federal, em consonância com o disposto no § 2.º, do Artigo 166 da Constituição Estado da Paraíba, e em cumprimento as normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

- I** – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II** – a estrutura e organização do orçamento anual para 2023;
- III** – as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII** – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, compatíveis com o Plano Plurianual 2018-2023, constarão na lei orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

- I** – reorganizar o setor público para a construção de um Município ainda mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;
- II** – avançar na consolidação da participação da sociedade na elaboração dos planos e orçamentos do município, ratificando a democracia e a cidadania;
- III** – elevar os índices da qualidade de vida da população nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;
- IV** – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- V** – reduzir a mortalidade infantil, através da execução de ações básicas de saúde e de saneamento.
- VI** – combater à pobreza e à exclusão social;
- VII** – melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- VIII** – expansão da oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino fundamental para todas as crianças em idade própria;
- IX** – melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- X** – incentivo à geração de renda e erradicação de trabalho infantil;
- XI** – oferta de educação pré-escolar em creches e estabelecimentos de ensino para todas as crianças de famílias de baixa renda;
- XII** – execução de ações voltadas para a preservação da cultura e do patrimônio histórico.

- XIII** – desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que está situado;
- XIV** – valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- XV** – disciplina criteriosa no uso e parcelamento do solo urbano, visando a sua ocupação equilibrada e harmônica e a defesa do meio ambiente e a obtenção de melhor qualidade de vida para os habitantes do Município;
- XVI** – assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios do poder público;
- XVII** – combate sistemático ao analfabetismo;

Art. 3º – Na lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais terá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Parágrafo único – Para o disposto no “caput” consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º - As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício de 2023, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, em atendimento ao disposto no Art.4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com a Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, catalogados da forma seguinte:

ANEXO DAS METAS FISCAIS

Demonstrativo I	- Metas Anuais;
Demonstrativo II	- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III	- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV	- Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativo VI	- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais – RPPS;
Demonstrativo VII	- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Demonstrativo VIII	- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
Demonstrativo IX	Demonstrativo da Despesa de Capital
Demonstrativo X	Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais
Demonstrativo XI	Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL PARA 2023

Art. 5º - Para efeito desta lei, considera-se:

I – Unidade Orçamentária, cada um dos órgãos aos quais serão consignadas dotações para execução de seus respectivos programas.

II – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III – Ação, o conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas, que retratam a oferta de bens e/ou serviços;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º – A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital.

§ 5º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou seguridade social (S).

§ 6º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- a) pessoal e encargos sociais – 1;
- b) juros e encargos da dívida – 2;
- c) outras despesas correntes – 3;
- d) investimentos – 4;
- e) inversões financeiras – 5;
- f) amortização da dívida – 6;
- g) reserva de contingência - 9.

§ 7º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- a)** mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
- b)** diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de Governo.

§ 8º - A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com as Portarias nºs 163 e 684, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, observará o seguinte desdobramento:

- a) transferências à União – 20;
- b) transferências à Municípios e ao Distrito Federal - 30
- c) transferências à Municípios – 40;
- d) transferências à Entidades Privadas sem fins lucrativos – 50;
- e) transferências à Entidades Privadas com fins lucrativos – 60
- f) transferências à Instituições Multigovernamentais Nacionais – 70;
- g) transferências à Consórcios Públicos – 71;
- h) transferências ao Exterior – 80;
- i) aplicação direta – 90;
- j) aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 9º - É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 10º - Todas as fontes de recursos de que tratar esta Lei, serão consolidadas:

- a) Recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Municipal e as receitas de transferências estaduais e federais constitucionais e legais;

- b) Recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 6º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, o seguinte detalhamento dos grupos por Natureza de Despesa:

I . DESPESAS CORRENTES

- I.1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- I.2 - Juros e Encargos da Dívida;
- I.3 - Outras Despesas Correntes;

II . DESPESAS DE CAPITAL

- II.1 - Investimentos;
- II.2 - Inversões Financeiras;
- II.3 - Amortização da Dívida;
- II.4 - Outras Despesas de Capital.

III . RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 7º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, para o exercício financeiro de 2023, e abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Autarquias e Fundos Municipais, que recebam recursos do Tesouro e outras fontes e será elaborado em conformidade com a estrutura organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I** - Mensagem;
- II** - texto do projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III** - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Art. 9º - Para efeito do disposto no Artigo anterior, a Câmara Municipal e os órgãos integrantes da administração direta e descentralizada do Poder Executivo encaminharão as respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Planejamento e Gestão, para fins de ajustamento e consolidação.

§ 1º - Visando garantir a autonomia orçamentária administrativa e financeira ao Poder Legislativo, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no **Art. 32** desta Lei, bem como na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

III - Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 10 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e encargos sociais;
- b) Serviços da dívida;
- c) Recursos oriundos de convênios;
- d) Recursos provenientes de operações de crédito;
- e) Remanejamento de recursos das Funções Educação e Saúde;
- f) Dotações para pagamento de Precatórios judiciais.

II - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da lei do plano plurianual e do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 11 - Não serão admitidas emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual que impliquem em transferências de dotações orçamentárias custeadas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, órgãos de regime especial e fundações, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos.

Art. 12 - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos, atividades, operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais e o montante das despesas que serão anuladas.

§ 1 - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste Art. determinará o arquivamento da emenda.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, após a sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos adicionais, mediante o remanejamento de dotações.

Art. 13 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento ao orçamento a que pertença.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá incorporar na elaboração dos orçamentos as eventuais modificações na estrutura organizacional do Município, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2023 à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15 – O projeto da lei orçamentária anual deverá ser elaborado conforme os cenários macroeconômicos projetados para 2023, as metas de resultado primário previstas no Anexo de Metas Fiscais, o qual integra esta Lei e de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal.

Parágrafo único – As Metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados nas estimativas das receitas e despesas e alterações na legislação que venham afetar esses componentes.

Art. 16 – No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de janeiro a junho de 2023, com base nos parâmetros discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 17 - O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2023, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 18 - Durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual, será assegurada a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, nos termos estabelecidos pelo Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Parágrafo único - O poder executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2023.

Art. 20 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 21 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Com pessoal e encargos patronais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 23 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis, nos termos do Art. 167, Inciso V, da Constituição Federal, e autorizará expressamente, a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado na Lei do Orçamento.

Art. 24 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos, observadas as determinações do Art. 167, Inciso IV da Carta Magna.

Art. 25 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e dos fundos municipais se:

I - Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 26 – É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de natureza continuada que preencham as seguintes condições:

I – Sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e que sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2023 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - Ficam mantidas as atuais subvenções sociais concedidas por lei municipal, mas o acesso das entidades beneficiadas aos créditos delas decorrentes, dependem de prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente e de parecer favorável à liberação por parte do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 27 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 – As receitas próprias das entidades serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 29 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 30 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 31 – Os restos a pagar deverão ficar limitados às disponibilidades financeiras como forma de não transferir despesa de um exercício para o outro sem a correspondente fonte de cobertura.

Art. 32 – Quadrimestralmente, o Poder Executivo e Legislativo, emitirão os Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pelo caput do art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 – Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Poder Executivo elaborará o Relatório Resumido de Execução Orçamentária nele abrangido a movimentação do Poder Legislativo e Administração Descentralizada do Município, atendendo ao que se refere o parágrafo 3º do Art. 165 da Constituição Federal, bem como o Art. 52 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social de sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 35 – A Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, para atendimento a despesas de Capital, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 36 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37 – Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos, e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o §1º, Inciso I, do Art. 169 da Constituição Federal,

podendo reajustar vencimentos e proventos em até 30% (trinta por cento) dos pagamentos realizados no ano anterior.

Art. 38 – No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 40 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais da Administração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41 – A estimativa da receita que constará do projeto, de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente, aumento das receitas próprias.

Art. 42 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – Atualização da planta genérica de valores do município;

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita observará ao Inciso V do § 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 44 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 45 – Serão alocados recursos para atender as despesas com precatórios que serão incluídos na proposta orçamentária de 2023, não podendo ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 48 – A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 31 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2023, observadas as disposições do Art. 29 da Constituição Federal, com redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009.

Art. 49 – Para os efeitos do Art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 50 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 51 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 - As emendas apresentadas a proposta de orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.

Parágrafo Único – Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondente.

Art. 53 – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o parcelamento das dividas junto ao INSS através da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, da responsabilidade da Câmara Municipal de Vereadores, objeto do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DE DÉBITO (LDC) para liquidação em 60 (sessenta) parcelas mensais, referente exclusivamente as Contribuições Patronais, ficando autorizado o débito em conta originado das transferências do FPM, junto ao Banco do Brasil S/A, que serão descontadas mensalmente do duodécimo do Poder Legislativo.

Art. 54 – A proposta orçamentária para o exercício de 2023, será remetida ao Poder legislativo para apreciação até 31 de outubro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 2023.

Art. 55 – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 15 de dezembro de 2023, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 56 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - PB, 11 de abril de 2022.

ALINY CIBELY CUNHA DA SILVA FARIAS
PREFEITA